



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.720412/2013-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.832 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de setembro de 2014
Assunto COFINS
Recorrente CENTER FILTROS COMÉRCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA.-
EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Robson José Bayerl – Presidente *ad hoc* e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori, Raquel Motta Brandão Minatel, Efigênia Maria Nolasco Duarte e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração para exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada, uma vez caracterizado o dano ao erário.

Consideradas as minúcias do lançamento, mormente a responsabilização de terceiros pelo crédito tributário correspondente, reproduzo em parte o relatório da decisão de primeira instância, *verbis*:

“A fiscalização apurou que a empresa CENTER FILTROS COMÉRCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA – EPP estava se ocultando de maneira fraudulenta e que a mesma importava através de uma interposta pessoa em comércio exterior,

praticando assim infração à legislação aplicável à matéria com previsão de pena de perdimento às mercadorias transacionadas.

Face ao que determina o art. 23, inciso V, c/c o §3º, do DecretoLei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, foi lavrado o presente Auto de Infração para a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impossibilidade de apreensão de tais mercadorias.

Respondem conjuntamente pela infração:

- *MARIA MADALENA BARBOSA, CPF 604.973.431-34, sócia-administradora da empresa Center Filtros Ltda – EPP;*
- *ZUMAIA CRISTINA DA PAZ, CPF 851.238.971-00, sócia da empresa Center Filtros Ltda-EPP;*
- *ARLITO BERNADINO DE OLIVEIRA, CPF nº 553.606.024-49, ex-sócio da empresa Center Filtros até 2012;*
- *ELINALVA SILVA SIMÕES, CPF nº 144.039.431-87, ex-sócia da empresa Center Filtros até 2012;*
- *A empresa denominada UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) sob o nº 10.449.088/0001-87;*
- *FELIPE DA COSTA COELHO, CPF Nº 717.690.481-20, sócio-administrador da empresa UTILIDAD;*
- *A empresa PRIME HOLDING E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ Nº 13.961.150/0001-03, sócio administrador UTILIDAD;*
- *A empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ Nº 07.888.151/0001-77;*
- *VINÍCIUS DA COSTA COELHO, CPF Nº 010.408.991-10, sócio-administrador e ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD;*
- *DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 858.493.241-00, sócio-administrador e ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD;*
- *EDMAR MOTHÉ, CPF Nº 282.632.947-20, ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD.*

EDMAR MOTHÉ, CPF Nº 282.632.947-20, tomou ciência pessoal do Auto de Infração em 01/03/2013, às folhas 9.994.

MARIA MADALENA BARBOSA, CPF 604.973.431-34, tomou ciência pessoal do Auto de Infração em 07/03/2013, às folhas 9.996.

ZUMAIA CRISTINA DA PAZ, CPF 851.238.971-00, tomou ciência do Auto de Infração, via Aviso de Recebimento, em 21/03/2013, às folhas 9.997.

A empresa denominada UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA, CNPJ nº 10.449.088/0001-87, tomou ciência do Auto de Infração, via Aviso de Recebimento, em 21/03/2013, às folhas 9.999.

A empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ Nº 07.888.151/0001-77 tomou ciência do Auto de Infração, via Aviso de Recebimento, em 21/03/2013, às folhas 10.001.

ELINALVA SILVA SIMÕES, CPF nº 144.039.431-87, tomou ciência do Auto de Infração, via Aviso de Recebimento, em 21/03/2013, às folhas 10.009.

VINÍCIUS DA COSTA COELHO, CPF Nº 010.408.991-10, tomou ciência do Auto de Infração, via Aviso de Recebimento, em 22/03/2013, às folhas 10.014.

DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 858.493.241-00, tomou ciência do Auto de Infração, via EDITAL nº 011011101300014, fixado de 09/04/2013 a 24/04/2013, na Alfândega do Aeroporto de Brasília/DF, às folhas 10.016.

A empresa PRIME HOLDING E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ Nº 13.961.150/000103, tomou ciência do Auto de Infração, via EDITAL nº 011011101300015, fixado de 09/04/2013 a 24/04/2013, na Alfândega do Aeroporto de Brasília/DF, às folhas 10.017.

ARLITO BERNADINO DE OLIVEIRA, CPF nº 553.606.024-49, tomou ciência do Auto de Infração, via EDITAL nº 011011101300016, fixado de 09/04/2013 a 24/04/2013, na Alfândega do Aeroporto de Brasília/DF, às folhas 10.018.

FELIPE DA COSTA COELHO, CPF Nº 717.690.481-20, tomou ciência do Auto de Infração, via EDITAL nº 011011101300017, fixado de 09/04/2013 a 24/04/2013, na Alfândega do Aeroporto de Brasília/DF, às folhas 10.019.

O contribuinte ARLITO BERNADINO DE OLIVEIRA, CPF nº 553.606.024-49, protocolizou impugnação, tempestivamente em 08/04/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, de fls. 10.031 à 10.052, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.”

O sujeito passivo ARLITO BERNADINO DE OLIVEIRA sustentou nulidade do lançamento em relação à sua pessoa, eis que a fiscalização não apontou quais irregularidades teria praticado para justificar a sua responsabilidade pelo crédito tributário, demais disso nunca foi cientificado do desenrolar da ação fiscal; aduziu que a responsabilidade dos sócios nas sociedades de responsabilidade limitada ficaria restrita ao capital não integralizado, a teor das disposições do Código Civil; asseverou que não há provas nos autos da sua efetiva participação na administração da empresa; discorreu sobre a responsabilidade solidária no direito tributário; e, alegou que as autoridades fiscais se valeram de simples presunções humanas para atribuição da responsabilidade tributária.

Os sujeitos passivos EDMAR MOTHÉ e ELINALVA SILVA SIMÕES apresentaram impugnações utilizando-se dos mesmos argumentos descritos no parágrafo anterior.

O contribuinte CENTER FILTROS COMÉRCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA.-EPP, por seu turno, argumentou que as importações foram realizadas pela empresa PRIME COMERCIAL IMP. EXP. LTDA, na modalidade por conta e ordem da pessoa jurídica UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA., sendo simples cliente desta última; que não cometeu qualquer irregularidade, não tendo participado de qualquer ato que pudesse ser assim caracterizado; que nunca realizou operação de importação alguma; que não é possível atribuir-lhe responsabilidade tributária por presunção, ao passo que não há prova alguma de que tenha praticado fraude no comércio exterior; que o fato da marca

“Mundo dos Filtros” ser utilizada por várias pessoas jurídicas não indica conluio e conseqüente solidariedade na responsabilização pelo crédito tributário, haja vista a personalidade jurídica autônoma e independente de cada qual; que todos os tributos devidos nas operações foram recolhidos; que, na condição de cliente, não lhe incumbe aferir a idoneidade das empresas com quem negocia; que não houve comprovação do efetivo dano ao erário; que a pessoa jurídica é uma sociedade de responsabilidade limitada, de tal maneira que a responsabilidade dos sócios se restringiria à integralização do capital; que não há prova nos autos das situações que ensejam a aplicação do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional; e que, não houve qualquer conduta ilícita, da pessoa jurídica ou de seus sócios, que justificasse a imputação de responsabilidade tributária solidária.

A DRJ São Paulo I/SP, após analisar os elementos dos autos e confrontá-los com a fundamentação dos recursos, decidiu pela manutenção integral do lançamento, inclusive a responsabilidade tributária, em decisão assim ementada:

“Dano ao Erário por infração de ocultação do verdadeiro interessado nas importações, mediante o uso de interposta pessoa.

Pena de perdimento das mercadorias, comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

A atuação da empresa interposta em importação tem regramento próprio, devendo observar os ditames da legislação sob o risco de configuração de prática efetiva da interposição fraudulenta de terceiros.

A aplicação da pena de perdimento não deriva da sonegação de tributos, muito embora tal fato possa se constatar como efeito subsidiário, mas da burla aos controles aduaneiros, já que é o objetivo traçado pela Receita Federal do Brasil possuir controle absoluto sobre o destino de todos os bens importados por empresas nacionais.”

Esta decisão administrativa foi cientificada exclusivamente àqueles sujeitos passivos que apresentaram impugnação.

O responsável tributário ARLITO BERNADINO DE OLIVEIRA, em recurso voluntário, descreveu o modo de negócios praticado pela pessoa jurídica CENTER FILTROS, destacando que a marca “Mundo dos Filtros” é comum a várias empresas, que adquirem dos mesmos fornecedores, não sendo possível ao adquirente presumir eventuais irregularidades de seus fornecedores; alegou que nunca realizou operações de importação; que não houve comprovação da ocultação, em tese, perpetrada pela CENTER FILTROS; que o modelo de negócios realizado não encontra vedação legal; que as operações de importação envolvidas observaram as disposições da IN SRF 225/02; que, em caso semelhante, albergado no PA 10111.720725/2013-47, a DRJ Florianópolis/SC considerou o lançamento insubsistente por ausência de prova das alegações fiscais; que a conduta imputada aos sujeitos passivos, à luz do art. 23, V do DL 1.455/76, é atípica; reprisou os argumentos da impugnação tocantes à responsabilidade tributária; apontou inconsistências nos argumentos da decisão recorrida, em especial, o fato da acusação fiscal assinalar interposição fraudulenta, enquanto o decisório apontou subfaturamento; e, por fim, que não houve comprovação do efetivo dano ao erário.

Os responsáveis tributários ELINALVA SILVA SIMÕES e EDMAR MOTHE, com alguma variação, repetiram os argumentos expendidos no parágrafo anterior, da mesma forma que o contribuinte CENTER FILTROS COMÉRCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA.-EPP, e suas sócias, também arroladas como responsáveis tributários, MARIA MADALENA BARBOSA e ZUMAIA CRISTINA DA PAZ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Preambularmente, antes mesmo de examinar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários interpostos, há necessidade de examinar o procedimento de ciência adotado pela unidade preparadora.

Pelos documentos juntados aos autos, após a anexação da decisão de primeira instância prolatada, verifica-se que a cientificação deste ato decisório se limitou àqueles sujeitos passivos que impugnaram o lançamento, ainda que todos tenham sido regularmente intimados do lançamento.

Em princípio, este *modus operandi* aparentaria estar em consonância com o processo administrativo fiscal, à luz do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, consoante o qual a matéria não contestada recobre-se da incontrovérsia, donde se poderia concluir que o sujeito passivo que não contesta a autuação concorda com o seu teor.

Entretanto, não se pode olvidar que o art. 33 do mesmo diploma, bem assim a própria decisão da DRJ, não faz qualquer ressalva à desnecessidade de ciência da decisão ao sujeito passivo que não impugna o lançamento, nas hipóteses de responsabilidade tributária.

Isto porque, ainda que, para eles, a contestação das questões de fato e de direito estejam, *a priori*, preclusas, não se pode inferir que a manifestação de inconformidade não lhe reserve qualquer utilidade, uma vez que poderiam vir aos autos, nesta oportunidade, para discutir, p.e., a validade da intimação, realizada por via editalícia, isto é, ciência ficta, o que, se acolhido, indubitavelmente afastaria a respectiva revelia dos interessados.

Na esteira destas considerações, entendo que **todos** os contribuintes e responsáveis tributários, sem exceção, listados no lançamento devem ser cientificados da decisão de primeiro grau administrativo, mesmo aqueles que não ingressaram com a impugnação do lançamento, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa.

Assim, com o fito de sanear o processo, proponho a conversão do julgamento em diligência para que se proceda à ciência da decisão 16-51.932 – 23ª Turma da DRJ/SP1, de 23/10/2013, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, aos seguintes sujeitos passivos, nos moldes do auto de infração:

- **UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA**, CNPJ 10.449.088/0001-87;

- **FELIPE DA COSTA COELHO**, CPF 717.690.481-20;

- **PRIME HOLDING E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, CNPJ 13.961.150/0001-03;
- **PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, CNPJ 07.888.151/0001-77;
- **VINÍCIUS DA COSTA COELHO**, CPF 010.408.991-10;
- **DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA**, CPF 858.493.241-00.

Finda a diligência, devolvam-se os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl